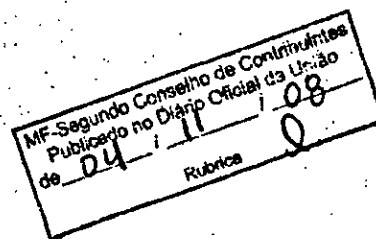




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35366.002438/2005-81
Recurso nº 145.950 Voluntário
Matéria Obrigação acessória. Informações.
Acórdão nº 205-00.818
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
Recorrida DRP SÃO PAULO - CENTRO/SP



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 29/10/2004

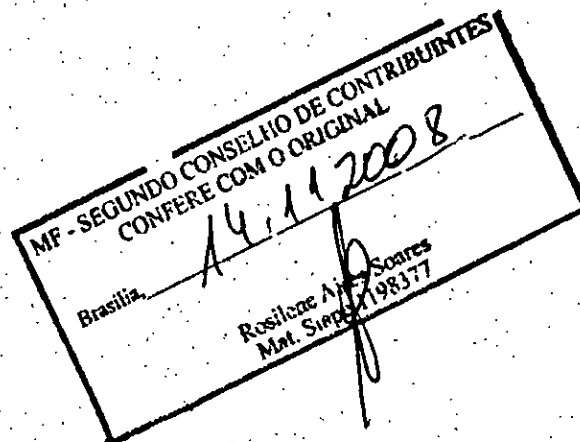
Ementa:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO. MULTA.

Constitui infração a empresa deixar de prestar à fiscalização todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Recurso Voluntário Negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



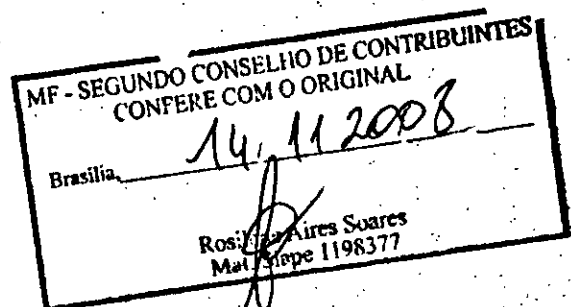
ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presença do Advogado Sr. João Vitor Euke Reis, OAB/DF 24837 que realizou sustentação oral.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

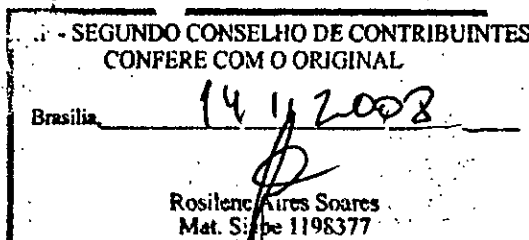
Presidente


MARCELO OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), São Paulo – Centro/SP, Decisão-Notificação (DN) 21.401.4/0194/2005, fls. 0507 a 0510, que julgou procedente a autuação, efetuada por Auto de Infração (AI), por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 0218 a 0253, a autuação foi lavrada devido à recorrente ter deixado de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, descumprindo, assim, obrigação legal acessória.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos, detalhados e claros no RF e nos demais anexos do AI.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0460 e 0471, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente a autuação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0518 a 0532.

Em seu recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Nenhum dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD) objeto da autuação foi anexado ao presente processo;
2. Estão anexados TIAD de fiscalização diversa a presente;
3. Há capítulos dedicados a resultados obtidos em fiscalização anterior, portanto, sem relevância;
4. É leviana qualquer afirmação de que a contabilidade da recorrente não está em conformidade com as normas e a legislação;
5. A fiscalização é que não demonstrou interesse em analisar os documentos colocados a sua disposição;
6. A recorrente apresentou todas as informações solicitadas;
7. Não há como entender o motivo da autuação;
8. Quem deve fiscalizar é a fiscalização;
9. A legislação não determina que a recorrente tenha que checar dados para a fiscalização;

10. Não cabe à recorrente elaborar fichas e planilhas determinadas pela fiscalização;
11. Portanto, fere-se o Princípio da Legalidade;
12. Toda a documentação foi apresentada em caixas, conforme fotografias anexas;
13. O Fisco é quem não quer analisar esses documentos;
14. Na autuação deve existir a subsunção de um fato a uma norma jurídica; e
15. Ante o exposto, requer integral provimento do recurso e protesta pela sustentação oral.

A DRP apresentou Contra-Razões, fls. 0640, posicionando-se, em síntese, pela manutenção da decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

A primeira preliminar suscitada afirma que nenhum dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD) objeto da autuação foi anexado ao presente processo, pois os TIAD anexados são de fiscalização diversa à presente.

A presente fiscalização teve início com o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) anexo, fl. 008, de 26/08/2003.

A partir da fl. 017, estão anexados diversos TIAD, sempre com data idêntica ou posterior a 26/08/2003.

Inclusive a presente autuação teve por base informação solicitada, conforme declarado em RF, no TIAD emitido em 18/12/2003, fl. 024, portanto, no período da presente fiscalização.

Assim, não há razão no argumento da recorrente.

Esclarecemos à recorrente que nenhuma informação sobre fiscalização anterior, ou sobre juízo de valor, será levada em consideração.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTESS	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, _____	14/11/2002
Rosilene Soares Soares	
Mat. Sign. 1198377	

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14/11/2008

Rosilene Aires Soares
Mat. SIAPE 1198377

CC02/C05
Fls. 670

Ateremo-nos somente ao motivo da autuação, sua previsão legal e se a mesma ocorreu ou não.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente afirma que qualquer afirmação de que a contabilidade da recorrente não está em conformidade com as normas e a legislação seria leviana.

Esclarecemos à recorrente que a presente autuação não possui ligação com qualquer problema, equívoco, erro encontrado pela fiscalização em sua Contabilidade.

Lei 8.212/1991:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

...
III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal I- DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Decreto 3.048/1999:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

...
III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

Como se verifica, o motivo da autuação não possui ligação com a falta de credibilidade da Contabilidade.

A recorrente, por diversas vezes em seu recurso, afirma que disponibilizou todas as informações e esclarecimentos solicitados pela fiscalização.

Analisando o RF, item 16, fls. 0226 a 0228, encontram-se diversos motivos para a lavratura da presente autuação, como, por exemplo, esclarecimentos sobre cadastros, sobre os contadores, sobre as obras de construção civil, informações sobre o "Programa TOP" (premiação a executivos).

Portanto, os motivos da autuação estão claros, caberia a recorrente, na impugnação ou no presente recurso, demonstrar que esses motivos citados foram atendidos.

A elaboração de fichas foi usada como exemplo das informações desejadas. Claro que a falta de elaboração das fichas não é motivo para autuação, mas a falta de esclarecimentos das indagações contidas na ficha – da forma como a recorrente deseja, desde que minimamente compreensível – é motivo de autuação, conforme a legislação citada.

Ressalte-se que caso a recorrente demonstrasse que cumpriu com sua obrigação acessória legal poderia ter a multa relevada, em fase de impugnação, ou poderia haver diligência para que se comprovasse essa afirmação, mas não é o caso. Os motivos da autuação estão claros e em nenhum momento a recorrente apresenta provas de que cumpriu com sua obrigação.

Saliente-se que fotos de caixas não são provas, pois não há como conferir se a recorrente cumpriu com sua obrigação.

Alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

De acordo com os princípios basilares do direito processual, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, por sua vez, cabe à parte adversa a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

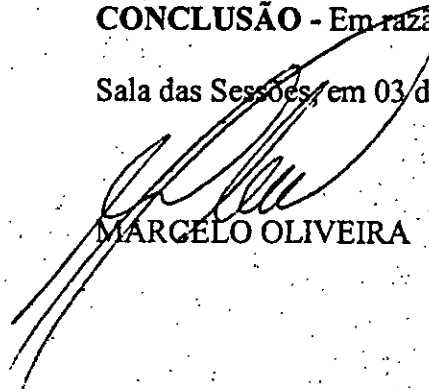
Assim, não há como avaliar o argumento da recorrente sem que se traga ao processo prova do que se alega.

Como já citado, o motivo da autuação está claro.

Diante de todo o exposto, a decisão proferida deve ser mantida.

CONCLUSÃO - Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de Julho de 2008


MARCELO OLIVEIRA

